MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602670-60.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO: JULIA BUENO ZARDO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE NEGATIVO CONTRA CANDIDATA ADVERSÁRIA. ELEMENTOS PROMOCIONAIS ACESSÓRIOS. IRRELEVÂNCIA DA VERACIDADE DAS CRÍTICAS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ART. 57-C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 7º-A, E 29, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DESATIVAÇÃO DO ANÚNCIO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – Caso em exame

1. Representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em razão do impulsionamento, mediante anúncio contratado na plataforma

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6757c874.164c513d.28ce3d24.d5ab85da

Meta, de vídeo em formato de jingle contendo sucessivas críticas dirigidas a candidata adversária. Deferida tutela provisória para determinar a cessação do impulsionamento e impedir nova contratação relativa ao mesmo conteúdo ou a conteúdo de idêntico teor. A Representada comprovou posteriormente a desativação do anúncio e apresentou defesa pela improcedência da representação.

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a presença de elementos de promoção da própria Representada e de candidaturas aliadas afasta a caracterização do impulsionamento irregular de propaganda predominantemente negativa; (ii) definir se a alegada veracidade das críticas torna lícita sua amplificação remunerada; e (iii) verificar a incidência da multa eleitoral e da multa cominatória fixada na tutela provisória.

III – Razões do parecer

3. O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 restringe o impulsionamento à finalidade de promover ou beneficiar candidaturas e suas agremiações. Os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 igualmente vedam a utilização do mecanismo para veiculação de propaganda negativa.

4. O anúncio impulsionado apresenta caráter predominantemente depreciativo, estruturado mediante sucessivas referências negativas à candidata adversária. A existência de elementos promocionais acessórios não descaracteriza o ilícito quando a crítica patrocinada constitui o núcleo da mensagem. Entendimento adotado pelo TRE-RS no Recurso na Rp nº 0600304-48.2026.6.21.0000, Rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 27/08/2026.

5. A alegação de que as afirmações veiculadas seriam verdadeiras ou baseadas em fatos públicos não afasta a irregularidade, pois a vedação decorre da utilização de mecanismo remunerado para amplificar propaganda negativa. Precedentes do TSE: AgR-AREspE nº 0600165-90.2024.6.19.0075/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/05/2025, e Ref-Rp nº 0600781-56.2026.6.00.0000/DF, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 25/06/2026.

6. Demonstrado o impulsionamento irregular, é cabível a multa eleitoral prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997,

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6757c874.164c513d.28ce3d24.d5ab85da

mostrando-se adequado, diante das circunstâncias do caso, seu arbitramento no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7. A posterior desativação do anúncio não descaracteriza o ilícito eleitoral já consumado. Ausente, contudo, demonstração de manutenção ou renovação do impulsionamento após a ciência da ordem judicial, não há fundamento para a incidência da multa cominatória.

IV – Parecer

8. Parecer pela procedência da representação, com a confirmação da tutela provisória de urgência e a condenação da Representada ao pagamento de multa eleitoral de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem incidência das astreintes, diante da ausência de demonstração de descumprimento da ordem judicial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46339874, apresentar parecer acerca da representação e da defesa apresentada por JÚLIA BUENO ZARDO no ID 46338663, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JÚLIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal, em razão do impulsionamento, mediante contratação de anúncio na plataforma Meta, de vídeo em formato de jingle contendo críticas dirigidas à candidata ao Senado MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA.

Segundo a inicial, o conteúdo impulsionado veicula sucessivas referências negativas à candidata adversária, associando-a, entre outros fatos, a "esquema de corrupção", ao apoio a ditadores, à oposição a penas mais severas para determinados crimes e à circunstância de possuir suplente acusado de agressão contra mulheres. Sustentou a Representante que, independentemente do acerto ou da veracidade das críticas formuladas, a contratação de impulsionamento para ampliar o alcance de propaganda eleitoral negativa encontra vedação

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6757c874.164c513d.28ce3d24.d5ab85da

na legislação eleitoral. Ao final, requereu a cessação do anúncio e, no mérito, a confirmação da tutela e a condenação da Representada ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela provisória foi deferida pela decisão de ID 46336936, que determinou à Representada a imediata cessação do impulsionamento do anúncio identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o nº 1560440762496780, bem como a abstenção de contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo ou de conteúdo de idêntico teor, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Regularmente citada, a Representada apresentou defesa no ID 46338663. Sustentou, em síntese, que o conteúdo não possui caráter exclusivamente negativo, pois também promoveria sua candidatura e a de aliados, e que as afirmações veiculadas estariam baseadas em fatos públicos e notórios, inserindo-se no âmbito da liberdade de expressão e da crítica política. Informou, ainda, a desativação do anúncio e requereu o afastamento da multa cominatória, bem como, no mérito, a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a fixação da sanção eleitoral no mínimo legal.

Após a regularização da representação processual da Representada, foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A representação merece acolhimento.

A controvérsia não diz respeito à licitude da circulação orgânica do vídeo nem exige aferir a veracidade de cada uma das afirmações nele veiculadas. O ponto central consiste em definir se era lícito à Representada contratar impulsionamento remunerado para ampliar o alcance de conteúdo de caráter predominantemente negativo em relação a candidata adversária.

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece, como regra, a vedação de propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6757c874.164c513d.28ce3d24.d5ab85da

eleitoral paga na internet, admitindo excepcionalmente o impulsionamento contratado pelos sujeitos autorizados pela legislação. Essa exceção, contudo, possui finalidade delimitada, pois o § 3º do dispositivo restringe o impulsionamento à promoção ou ao benefício de candidaturas ou de suas agremiações. No mesmo sentido, os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 vedam a utilização desse mecanismo para veiculação de propaganda negativa.

No caso, é incontroversa a contratação do impulsionamento pela própria Representada. O anúncio, identificado na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o nº 1560440762496780, permaneceu em veiculação entre 30/08/2026 e 17/09/2026, com gasto entre R$ 600,00 (seiscentos reais) e R$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) e registro de 60 mil a 70 mil impressões. Os documentos posteriormente apresentados pela própria Defesa confirmam esses dados e demonstram que o anúncio foi desativado.

O conteúdo transcrito na inicial, por sua vez, evidencia a finalidade predominantemente depreciativa da mensagem. O jingle é estruturado mediante sucessivas perguntas respondidas com referências a "Manuzinha", associando MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA ao apoio a ditadores, a esquema de corrupção, à oposição a penas mais severas para assassinos e à castração química de estupradores, à tentativa de "calar uma mulher", a suplente acusado de agressão contra mulheres e, por fim, à contradição entre críticas ao capitalismo e período de residência nos Estados Unidos.

A alegação defensiva de que o material também possui conteúdo promocional não altera essa conclusão. Com efeito, a Defesa sustenta que o vídeo termina com pedido de votos na própria Representada e em candidaturas aliadas. 0602670-60.2026.6.21.0000.pdf A presença de elementos de promoção eleitoral, contudo, não transforma em lícito o impulsionamento quando a mensagem, considerada em seu conjunto, utiliza a distribuição remunerada para projetar sucessivas referências negativas à candidatura adversária.

A questão foi recentemente enfrentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no **Recurso na Representação nº 0600304-48.2026.6.21.0000**, Rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 27/08/2026. **Naquele caso, o Tribunal, por unanimidade, manteve a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada em razão do impulsionamento de vídeo de conteúdo preponderantemente negativo, embora a**

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6757c874.164c513d.28ce3d24.d5ab85da

publicação também veiculasse a imagem da responsável pelo anúncio, sua trajetória e seus valores pessoais. O precedente demonstra que a inserção de componentes de autopromoção não neutraliza a irregularidade quando a crítica patrocinada ao adversário constitui elemento predominante da mensagem.

Também não procede a tese de que a natureza pública ou a suposta veracidade dos fatos mencionados tornaria legítimo o impulsionamento. A liberdade de expressão assegura amplo espaço para a crítica política e para a divulgação de informações no debate eleitoral. O ilícito examinado, entretanto, decorre especificamente da utilização de mecanismo remunerado de amplificação para disseminar propaganda negativa. Assim, ainda que determinada crítica pudesse ser licitamente divulgada de forma orgânica, disso não decorre autorização para contratar sua projeção algorítmica a público ampliado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segue essa orientação. No **AgR-AREspE nº 0600165-90.2024.6.19.0075/RJ**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/05/2025, assentou-se que a amplificação remunerada de críticas dirigidas a adversário constitui meio proscrito pela legislação eleitoral independentemente da veracidade do conteúdo. Na mesma linha, no **Referendo na Representação nº 0600781-56.2026.6.00.0000/DF**, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 25/06/2026, o Tribunal Superior Eleitoral referendou a suspensão de impulsionamento de conteúdo negativo, distinguindo a liberdade de circulação orgânica da mensagem de sua amplificação mediante pagamento.

Desse modo, a identificação da responsável pelo anúncio e a regularidade formal de sua contratação não bastam para afastar a infração. Tais requisitos são necessários para o impulsionamento admitido pela legislação, mas não autorizam o emprego do mecanismo para finalidade incompatível com o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. No caso concreto, o encadeamento das críticas à candidata adversária constitui o núcleo do anúncio, de modo que os elementos promocionais indicados pela Defesa assumem caráter acessório diante da finalidade predominantemente negativa do conteúdo.

A posterior desativação do anúncio igualmente não afasta a irregularidade já consumada. Os próprios documentos da Defesa indicam período de veiculação de 30/08/2026 a 17/09/2026 e gasto inferior a R$ 700,00 (setecentos reais), além de demonstrarem que o

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6757c874.164c513d.28ce3d24.d5ab85da

anúncio se encontra atualmente inativo. Nessas circunstâncias, mostra-se adequada a aplicação da multa eleitoral no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Situação diversa ocorre quanto à multa cominatória fixada na decisão de ID 46336936. A Representada foi citada em 17/09/2026 e apresentou documentação demonstrando a desativação do anúncio, não havendo nos autos elementos que comprovem sua manutenção ou novo impulsionamento após a ciência da ordem judicial. A divergência quanto ao momento exato em que ocorreu a desativação não autoriza presumir o descumprimento da determinação judicial. Não se mostra cabível, portanto, a incidência da multa diária, sem prejuízo da manutenção da obrigação de não contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo ou de conteúdo de idêntico teor.

III. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pela procedência da representação, com a confirmação da tutela provisória de urgência, para manter a vedação ao impulsionamento do conteúdo impugnado ou de conteúdo de idêntico teor, e pela condenação da Representada ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto à multa cominatória fixada na decisão de ID 46336936, diante da ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da ordem judicial, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pela não incidência das astreintes.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6757c874.164c513d.28ce3d24.d5ab85da

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 21/09/2026 15:39. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6757c874.164c513d.28ce3d24.d5ab85da